



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
EMENDA nº _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/06/2005	Proposição PL 5296/2005
---------------------------	-----------------------------------

Autor DEPUTADO MAX ROSENMANN – PMDB/PR	Nº do prontuário 456
--	--------------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo X	Inciso	alínea
---------------	---------------	--------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º a seguinte redação, suprimindo-se os incisos do § 2º.:

Art. 1º.

§ 1º Estão sujeitos às diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico os titulares, os prestadores e os usuários dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 2º. Os dispositivos da PNS aplicam-se à Administração Direta e Indireta da União e às entidades ou fundos direta ou indiretamente sob o seu controle, gestão ou operação.

JUSTIFICATIVA

A lei abrange os serviços de saneamento básico (água e esgotos) e outros classificados como serviços ambientais, ou de saneamento ambiental, como o manejo de resíduos sólidos – sobre o qual já há projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional e outro em discussão no CONAMA – e o manejo de águas pluviais – claramente um tema afeto à gestão dos recursos hídricos, que possui outra estrutura constitucional legislativa e material. Nota-se que versões anteriores do Projeto, inclusive submetida à consulta pública, tinha a mesma abrangência, mas tratava, em seu título, de saneamento ambiental. Ocorre que a União tem competência para legislar sobre diretrizes para o saneamento básico (CF, 21, XX). Assim, o Projeto agora busca, aparentemente, se enquadrar ao limite constitucional, mas subverte a organização dos serviços, a natureza técnica e econômica dos mesmos e os próprios dispositivos constitucionais e legais aplicáveis.

A política nacional (ou federal) de saneamento básico pode vincular apenas as entidades, órgãos e fundos próprios da União Federal. Os demais entes federados têm autonomia para se organizarem e definirem suas próprias políticas de saneamento, observadas as diretrizes nacionais. Mas não são vinculados à política do Governo Federal.

As ações de fomento de União se constituem em ações para a melhoria das condições do saneamento básico (CF art.23, IX), competência comum a Estados e Municípios, que se inserem no contexto do federalismo cooperativo introduzido pela Constituição de 1988. No que se refere à política, ela sujeita apenas a própria União. Até porque a celebração de contrato, convênio e outros meios congêneres são apenas os instrumentos para a cooperação entre a União e os Estados e Municípios. Assim, as normas de cooperação da União devem estar regulamentadas em lei complementar (CF 23, parágrafo único), e não em lei ordinária. Desta forma, parece-nos haver aqui uma inadequação do instrumento legislativo ao o que se pretende fazer, e há claramente uma exacerbação da competência da União – diretrizes. Se a União quiser definir normas de cooperação entre ela e os demais entes federados em matéria de competência material comum – melhoria das condições de saneamento básico (CF. 23, IX), deveria editar **lei complementar**, como determina a CF (art. 23, parágrafo único). A adesão, na verdade, é condição para acesso a recursos, na forma do inciso II, e, segundo os dispositivos do título da política, fere frontalmente a autonomia dos entes federados, centralizando decisões no Ministério das Cidades. Há, de fato, um retorno ao modelo centralizador e autoritário do PLANASA, de modo ainda mais acentuado. Entretanto, não estamos mais sob a égide de um regime autoritário de exceção, ao contrário, vivemos em um estado democrático de direito, federativo, onde os entes têm autonomia (CF art. 18) .

PARLAMENTAR

Brasília – DF

DEPUTADO MAX ROSENMANN